

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0935/79 (DRE-SOROCABA Nº 1534/79)

INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU E DE ENSINO SUPLETIVO DA FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
(COLÉGIO INDUSTRIAL DE AVARÉ)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATORA : Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1070/80 - CESG - APROVADO EM 02/07/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Colégio Industrial de Avaré, com sede à Praça Altino Arantes, 163, Avaré, é mantido pela Fundação Regional Educacional de Avaré, entidade municipal, criada pela Lei Municipal nº 583/68.

1.2 - Funciona com as seguintes habilitações: Técnico em Edificações, autorizado pelo art. nº 140, de 22/5/69, da Secretaria de Estado da Educação e Enfermagem - Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - "Auxiliar de Enfermagem" - Qualificação Profissional IV - "Habilitação Plena em Enfermagem", autorizados pelo Parecer CEE 104/79.

1.3 - Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE - nº 18/78 e o fez via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.4 - Consta do Processo (cf. fls. 5 a 11) Relatório da Comissão constituída de Supervisores Pedagógicos da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE 18/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

1.5 - Em atendimento ao Parecer CEE 104/79, da lavra do Conselheiro Hilário Torloni que diz "a denominação do estabelecimento deve ser alterada por não mais justificar o termo industrial", a entidade mantenedora encaminhou juntamente o pedido de alteração de denominação de "Colégio Industrial de Avaré" para "Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Regional Educacional de Avaré".

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A escola tem autorizadas as seguintes habilitações: Técnico em Edificações e Enfermagem, nas modalidades - Qualificação Profissional III e IV. Entretanto, apenas a habilitação de Técnico em Edificações encontra-se em condições de reconhecimento, nos termos do art. 9º da Deliberação CEE nº 18/78.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado.

2.2 - O Regimento Escolar foi aprovado pela Coordenadoria do Ensino Técnico, conforme publicação no D.O. de 12/12/75. O Plano de Curso já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Avaré.

2.3 - Quanto ao pedido de alteração de denominação, a partir deste Parecer, o Colégio Industrial de Avaré passará a denominar-se "Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Regional Educacional de Avaré".

2.4 - Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

2.5 - Depreende-se dos autos que a escola atendeu às exigências do art. 16 da Lei 4.024/61.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. Fica concedido o reconhecimento à "Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Regional Educacional de Avaré", sediada à Praça Altino Arantes, nº 163, em Avaré.

2. O reconhecimento refere-se à habilitação: Técnico em Edificações.

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal e às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal, nº 5692/71.

4. À Secretaria, de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações assumidas em decorrência deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o dis-

posto na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 04 de junho de 1980

- a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

- a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980.

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente